Acórdão nº 07/2026

Processo Administrativo nº 17.206/2021
Interessado: Fragrâncias de Olaria Cosméticos Ltda.
Assunto: Recurso de Ofício (Reexame Necessário) – Baixa de inscrição municipal e cancelamento de débitos correlatos
Relator: Conselheiro Hugo Leonardo de Carvalho

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. BAIXA DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL E CANCELAMENTO DOS DÉBITOS.

Vistos e discutidos estes autos, da decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, acordam os Conselheiros que integram o Conselho de Contribuintes de Nova Friburgo, por UNANIMIDADE, NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-se integralmente a decisão de 1ª instância em todos os seus termos, determinando a baixa da inscrição municipal nº 0090111513-0 e o cancelamento dos débitos tributários a ela correlata.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Reexame Necessário** decorrente da decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais nos autos do Processo Administrativo nº 17.206/2021, por meio da qual foi julgada procedente a impugnação apresentada pela sociedade empresária **Fragrâncias de Olaria Cosméticos Ltda. ME**, determinando-se a baixa da inscrição municipal nº 0090111513-0, bem como o cancelamento de todos os débitos tributários a ela vinculados.

Consta dos autos que a contribuinte formulou requerimento administrativo visando ao cancelamento de débitos de Taxa de Alvará lançados em seu desfavor e vinculados à inscrição municipal nº 0090111513-0, inscrição esta que a Municipalidade passou a tratar como correspondente a suposto estabelecimento filial da empresa.

Segundo narrado pela contribuinte em sua peça recursal, a origem da controvérsia decorreu de alegado equívoco cadastral ocorrido no âmbito da Administração Fazendária Municipal, a partir da interpretação conferida à 5ª Alteração Contratual da sociedade empresária.

Na análise administrativa originária, a Fiscalização Tributária entendeu pela existência de estabelecimento filial da empresa em razão da seguinte redação constante da mencionada alteração contratual: *"A sociedade, que tinha a sua sede e domicílio na Rua Dr. Jorge El-Jaick, 75, loja 6 (...),* ***com filial*** *na Rua Dr. Jorge El-Jaick, 75, loja 05 (...), passa a ter sua sede e domicílio na Rua Presidente Vargas nº 55, loja 3 (...)."*2 Com fundamento exclusivo nesse trecho, a Fiscalização opinou pela manutenção da inscrição municipal nº 0090111513-0 e dos respectivos débitos, sustentando que teria restado comprovada a existência de filial da empresa.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação administrativa sustentando, em síntese, que jamais existiu estabelecimento filial autônomo, afirmando que a empresa sempre exerceu suas atividades em estabelecimento único, inicialmente situado na Rua Vicente Sobrinho, nº 109, loja 02, Olaria, posteriormente transferido para as lojas contíguas nº 05 e 06 da Rua Dr. Jorge El-Jaick, nº 75, Bloco II, e, por fim, para a Rua Presidente Vargas, nº 55, loja 03, Olaria.

Alega a impugnante que houve mero **erro material** na redação do preâmbulo da 5ª Alteração Contratual, especificamente quanto à expressão **"com filial"**, bem como no desmembramento das lojas 05 e 06 como se fossem estabelecimentos distintos, quando, na realidade, compunham um único espaço físico utilizado pela empresa.

Sustenta, ainda, que todas as demais alterações contratuais registradas perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) consignam expressamente a inexistência de filiais e apontam a existência de um único estabelecimento empresarial.

A contribuinte também destacou que a própria Certidão Simplificada expedida pela JUCERJA não registra qualquer filial vinculada à sociedade empresária, ressaltando que, em situações regulares de constituição de filial, haveria necessariamente atribuição de número próprio de Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE) e de CNPJ específico, circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ademais, apontou inconsistências relevantes no cadastro mobiliário municipal da suposta filial, destacando que: (i) o endereço vinculado à inscrição municipal nº 0090111513-0 correspondia ao antigo endereço da própria matriz da empresa, localizado na Rua Vicente Sobrinho, nº 109, loja 02, Olaria; (ii) a data de abertura da referida inscrição 3 municipal constava como 05/07/2015, circunstância incompatível com a própria cronologia societária da empresa; (iii) inexistia indicação de CNPJ autônomo referente à alegada filial.

Recebida a impugnação, a Junta de Recursos Fiscais analisou detidamente o conjunto documental constante dos autos, concluindo que o trecho da 5ª Alteração Contratual efetivamente induziu a Fiscalização Tributária à compreensão equivocada de que existiriam dois estabelecimentos distintos — matriz e filial —, embora os demais documentos societários demonstrassem precisamente o contrário.

A Junta consignou, ainda, que os documentos apresentados evidenciavam que a empresa funcionava nas lojas contíguas nº 05 e 06 da Rua Dr. Jorge El-Jaick, inexistindo qualquer demonstração de separação operacional entre matriz e filial.

Ressaltou também que já houve, em outras ocasiões, situações nas quais simples alteração de endereço acabou gerando, por equívoco administrativo, nova inscrição mobiliária municipal, em vez da mera atualização cadastral da inscrição já existente, hipótese que entendeu igualmente configurada nos presentes autos.

Por fim, destacou a ausência de elementos comprobatórios produzidos pelo Fisco aptos a demonstrar a efetiva existência de estabelecimento empresarial autônomo, concluindo pela ocorrência de duplicidade de cobranças em desfavor da contribuinte.

Ao final, a Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade, julgou procedente a impugnação, determinando a **baixa da inscrição municipal nº 0090111513-0** e de todos os débitos a ela correlatos, cuja ciência da decisão ocorreu em 06 de outubro de 2022.

Em razão da procedência da impugnação em favor da contribuinte, vieram os autos ao Conselho de Contribuintes para apreciação em sede de Reexame Necessário, com fundamento no art.384 da Lei Complementar n° 124/2018 (Código Tributário Municipal).

> *Art. 384. Das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa, a Junta, obrigatoriamente, recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou funcional de seus membros. (NR) (redação estabelecida pelo art. 18 da Lei Complementar nº 154, de 14.04.2023).*
> *§ 1º Sendo o caso de interposição de recurso de ofício e não tendo este sido formalizado, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.*
> *§ 2º Não será interposto recurso de ofício quando a decisão importar em desoneração em valor igual ou inferior ao previsto no caput do art. 335 desta Lei.*
> *§ 3º Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão a ele correspondente não se torna definitiva, permanecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

É o **relatório**.

VOTO

O presente Reexame Necessário devolve a esta instância revisora a análise acerca da regularidade da inscrição municipal nº 0090111513-0 e da legitimidade dos débitos tributários dela decorrentes, especialmente sob a ótica da efetiva existência — ou não — de estabelecimento filial autônomo da empresa Fragrâncias de Olaria Cosméticos Ltda. ME.

Após exame minucioso dos autos, entendo que a decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais **deve ser integralmente mantida**.

Inicialmente, cumpre destacar que a constituição de inscrição municipal autônoma pressupõe a efetiva existência de estabelecimento empresarial distinto, dotado de 5 individualidade econômica, operacional ou funcional minimamente demonstrável perante a Administração Tributária.

Não basta, para tanto, mera referência formal ou expressão isolada constante de documento societário, especialmente quando desacompanhada de suporte probatório idôneo apto a evidenciar a existência material de unidade empresarial autônoma.

No caso concreto, observa-se que toda a atuação fiscal foi estruturada exclusivamente sobre a interpretação literal de trecho constante da 5ª Alteração Contratual da empresa, no qual houve menção à existência de "filial" na loja 05 da Rua Dr. Jorge El-Jaick, nº 75, bem como da existência de uma inscrição municipal econômica incompleta - ausente dado primordial, como é o caso do CNPJ da pessoa jurídica.

Além do mais, o exame sistemático do conjunto documental evidencia que tal referência não se harmoniza com os demais atos societários constantes dos autos. Conforme bem observado pela Junta de Recursos Fiscais, as alterações contratuais anteriores e posteriores demonstram que a empresa desenvolvia suas atividades em espaço único composto pelas lojas contíguas nº 05 e 06, inexistindo qualquer elemento apto a demonstrar segregação empresarial entre tais unidades.

Com efeito, a própria contribuinte demonstrou que, nas alterações contratuais antecedentes, constava expressamente a inexistência de filiais, circunstância igualmente mantida nos atos societários posteriores à 5ª Alteração Contratual.

Mais relevante ainda é o fato de que a própria cláusula primeira da referida 5ª Alteração Contratual, já em sua redação consolidada, passou a consignar apenas a existência de único estabelecimento situado na Rua Presidente Vargas, nº 55, loja 03, Olaria, sem qualquer referência à manutenção de filial.

Além disso, a Certidão Simplificada expedida pela JUCERJA — documento dotado de elevada força probatória quanto à estrutura societária da empresa — não registra a existência de qualquer filial vinculada à sociedade empresária.

Tal circunstância possui especial relevância, uma vez que a constituição regular de filial pressupõe registro específico perante os órgãos competentes, inclusive mediante atribuição de número próprio de NIRE e inscrição específica no CNPJ, elementos inexistentes no presente caso.

A fragilidade da constituição cadastral da suposta filial torna-se ainda mais evidente diante das inconsistências identificadas no próprio cadastro mobiliário municipal.

Conforme destacado pela contribuinte, a inscrição municipal nº 0090111513-0 foi vinculada ao endereço da Rua Vicente Sobrinho, nº 109, loja 02, justamente o primeiro endereço da matriz da empresa quando de sua constituição originária.

Além disso, a data de abertura constante do cadastro mobiliário — 05/07/2015 — mostra-se incompatível com a cronologia empresarial descrita nos autos, reforçando a plausibilidade da alegação de erro administrativo no procedimento cadastral.

Igualmente relevante, como já constatado alhures, é a ausência de identificação de CNPJ próprio vinculado ao alegado estabelecimento filial, circunstância incompatível com a regular existência de unidade empresarial autônoma.

Nesse contexto, mostra-se correta a conclusão da Junta de Recursos Fiscais no sentido de que houve, muito provavelmente, indevida criação de nova inscrição mobiliária municipal em hipótese que demandaria mera atualização cadastral da inscrição preexistente.

Cumpre salientar que, embora a dívida regularmente inscrita em dívida ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, tal presunção é passível de elisão mediante prova 7 inequívoca produzida pelo sujeito passivo, nos termos do art. 330 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018, circunstância plenamente verificada no caso concreto.

> *Art. 330. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza eliquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. § 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.*

Com efeito, a contribuinte logrou demonstrar, por meio de documentação societária, certidão expedida pela JUCERJA e inconsistências constantes do próprio cadastro municipal, a ausência de efetiva existência da alegada filial.

Por outro lado, apesar da impugnação apresentada e dos indícios robustos de inconsistência cadastral, o Fisco Municipal não produziu qualquer elemento adicional apto a comprovar a existência material de estabelecimento empresarial distinto da sede da empresa.

Não há nos autos comprovação de funcionamento independente, autonomia operacional, emissão segregada de documentos fiscais, individualização contábil ou qualquer outro elemento caracterizador de estabelecimento autônomo.

A manutenção da exigência tributária nessas circunstâncias implicaria admitir cobrança fundada exclusivamente em presunção formal isolada, dissociada da realidade fática efetivamente comprovada nos autos, em afronta aos princípios da verdade material, da razoabilidade e da segurança jurídica que regem o processo administrativo tributário.

Assim, evidenciada a inexistência de filial regularmente constituída e demonstrada a indevida duplicidade cadastral e tributária, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais que julgou procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, **determinando a baixa da inscrição municipal nº 0090111513-0 e o cancelamento de todos os débitos tributários a ela correlatos.**

É como **voto.**

Nova Friburgo, 21 de maio de 2026.

HUGO LEONARDO DE CARVALHO:09394142797

Assinado de forma digital por HUGO LEONARDO DE CARVALHO:09394142797
Dados: 2026.10.21 11:24:30 -03'00'

Cons. Hugo Leonardo de Carvalho

RELATOR
Mat.: 115120